FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — DIREITO ADQUIRIDO

— Não há direito adquirido à acumulação de cargos ou funções públicas no caso de federalização de faculdade de ensino superior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Luiz Vianna Guedes *versus* Presidente da República
Mandado de segurança n.º 15.870 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir a segurança.

Brasília, 29 de agôsto de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1946, encontrava-se o Doutor Paulo Luiz Vianna Guedes no efetivo exercício de professor catedrático das cadeiras de Conjunto de Câmara, do Instituto de Belas Artes, e de Clínica Psiquiátrica, da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre.

Promulgado o Decreto federal número 35.956, de 3/8/54, que regulamentou o art. 185 daquela Constituição, foi notificado a justificar a sua situação perante a Comissão de Acumulação de Cargos do DASP, sustentando, então, com a invocação ao direito adquirido, a legitimidade da acumulação.

Não logrando êxito, nem perante aquela Comissão, nem junto ao Sr. Presidente da República, para quem recorreu, impetrou a êste Tribunal o presente mandado de segurança, em que, com a invocação ao art. 141, § 3.º, da anterior Lei Magna, pugna pela tese de que:

"O direito adquirido à vitaliciedade ou estabilidade, uma vez incorporado ao direito subjetivo de determinado titular, não pode ser desconhecido ou negado por lei posterior".

Com apoio, ainda, nos precedentes judiciais que menciona e sustentando que o citado art. 185, da Lei Maior, não entrou desde logo em vigor, visto que carecia de regulamentação, conclui o requerente afirmando ser titular de direito adquirido à vitaliciedade e efetividade nas duas cadeiras, o que não podia ser negado pela autoridade coatora.

Denegada a liminar requerida e solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, prestou-as êle a fls. 35 e seguintes. Afinal, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo atual Ministro Oswaldo Trigueiro, é pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — (Relator) — Sem deixar de reconhecer o valor profissional do impetrante e que o seu eventual afastamento de uma das cadeiras que vinha regendo pode vir causas prejuízo ao ensino nesse setor de sua atividade, conforme

atestados e declarações que instruem a inicial, tenho para mim que não conseguiu êle demonstrar a liquidez e certeza de seu direito à vitaliciedade e efetividade das duas cátedras questionadas.

Assinale-se, antes de mais nada, com o Dr. Procurador-Geral da República, que a ausência de correlação entre as duas disciplinas é tão patente que a impetração não a discute, intentando justificar a acumulação, como se viu, com a invocação do direito adquirido anteriormente à federalização de uma das faculdades em que lecionava.

Mas, mesmo sob êsse aspecto, improcedente é o pedido.

Como se argumenta no parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, a fls. 15, na época em que foi promulgado o Decreto n.º 35.956, de 1954, já tinham sido federalizados, tanto o Instituto de Belas Artes, como a Faculdade de Medicina Lei n.º 1.254, de 4/12/50). E, antes da federalização daqueles estabelecimentos de ensino superior, possuía o Professor Paulo Luiz Vianna Guedes a condição de empregado de entidades privadas, tendo sido nesta situação que a lei ordinária veio surpreendê-lo. Inexistia, por essa forma, acumulação no sentido legal e constitucional, porque não ocupava êle cargos públicos. A incompatibilidade para a acumulação surgiu no momento em que ambas as atividades de magistério passaram a ser de caráter público, em razão do exercício de dois cargos públicos.

Pertinente, ademais, ao caso dos autos, a citação, também feita naquele parecer, a propósito da invocação de "direito adquirido", decisões de nossos Tribunais no sentido de que:

"A situação do funcionário é estatutária e legal e pode ser modificada sempre que o interêsse público o exija, a critério do legislador. Não cabe ao atingido alegar direito adquirido a determinada situação funcional. Assim têm decidido pacìficamente os Tribunais" *(R. D. A.*, 24/72 e 186; 23/142; 20/247; 17/173; 13/229; 9/183; 4/157; 3/194 e 244); (Parecer n.º 77-I, de 11/12/51, da Consultoria-Geral da República, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, Carlos Medeiros Silva, III/133)."

Mas, a talho de foice, para a demonstração da improcedência do pedido, estão os julgados no Mandado de Segurança n.º 2.075 e recurso extraordinário n.º 23.100, tendo esta Suprema Côrte, neste último, decidido que:

"Não há direito adquirido à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, no caso de federalização de Faculdade de Ensino Superior."

Por tais fundamentos, Sr. Presidente, denego a segurança.

Por tais fundamentos, Sr. Presidente, denego a segurança.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

MS 15.870 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqte., Paulo Luiz Vianna Guedes (Adv., Paulo do Couto e Silva). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Depois do voto do Ministro Relator negando a segurança, pediu vista o Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, por estar licenciado o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hahnemnn Guimarães. Licenciados, os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro e Hermes Lima.

Brasília, 20 de setembro de 1967. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O impetrante era professor catedrático,

em caráter efetivo, de Conjunto de Câmara, do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, quando êste foi incorporado, pelo Decreto estadual n.º.... 976, de 4/12/45, na Universidade do Rio Grande do Sul, então estadual, ficando-lhe assegurados, pelo art. 2.º, os direitos. A Lei n.º 1.254, de 4/12/50, federalizou o Instituto de Belas Artes, sendo o impetrante nomeado, pelo Sr. Presidente da República, professor catedrático da aludida cadeira, do Curso de Música — fls. 17.

Por outro lado, segundo a alegação do impetrante, assistente, desde ..... 21/5/40, da cadeira de Clínica Psiquiátrica, da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, que já era então estabelecimento federal de ensino, foi êle efetivado nesse cargo, em 18/9/46, em virtude do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há, nos autos, prova dessa efetivação, nem de provimento do impetrante no cargo de professor catedrático de Clínica Psiquiátrica. Consta, sòmente, de documentos oferecidos pelo impetrante, o seu exercício no cargo de assistente de ensino superior junto à cátedra de Clínica Psiquiátrica (fls. 13), e de ser responsável, desde 1950, pela mesma cátedra (fls. 25).

O impetrante acumula o cargo de professor catedrático do Curso de Música do Instituto de Belas Artes e a função de assistente de ensino da Faculdade de Medicina, no momento da estadualização do Instituto, em 1945, e antes de sua federalização, em 1950. Entre a estadualização e a federalização do Instituto de Belas Artes, terá sido efetivado o impetrante, em 18/9/46, no cargo de assistente de ensino da Faculdade de Medicina.

Alega o impetrante que, promulgado o Decreto federal n.º 35.956, de 3/8/54, foi notificado a justificar a sua situação perante a Comissão de Acumulação de Cargos, no DASP. O despacho do Senhor Diretor-Geral do DASP, que declarou ilícita a acumulação, foi mantido, em grau de recurso, pelo Senhor Presidente da República, em 23/1/65 (fls. 13-16).

O Sr. Relator, o eminente Ministro Barros Monteiro, na assentada em que se iniciou o julgamento, denegou o mandado de segurança. Acompanho o voto de S. Excia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Nem a Carta de 1937, art. 159, nem a Constituição de 1946, art. 185, permitiam a acumulação. Direito adquirido à acumulação, diante da União Federal, contràriamente à Constituição, não podia ter o impetrante. O provimento em cargo público, em virtude de oficialização de estabelecimento de ensino, não se pode operar em desacôrdo com a Constituição.

No caso, a invocada efetividade em um dos cargos terá ocorrido ao tempo em que os dois eram públicos, isto é, em 1946. Não provou o impetrante, de resto, a condição de catedrático de Clínica Psiquiátrica da Faculdade de Medicina.

É certo que lavra dissídio na jurisprudência. A favor do impetrante podem ser apontados, segundo anotação que tenho, dois acórdãos, um nos embargos ao recurso extraordinário n.º... 23.100, de 31/5/65, *R. T. J.* 33/339/340, e outro no mandado de segurança 17.038, de 24/11/67, da Terceira Turma, contra o meu voto. Contra a pretensão do impetrante, relacionei quatro acórdãos: mandado de segurança 2.075, de 22/7/52, Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Ementário 174; mandado de segurança n.º 2.534, de 4/1/55, Ementário 222; recurso extraordinário n.º... 34.490, de 24/10/67, Ementário 328, e recurso extraordinário n.º 60.047, de 17/3/67, da Terceira Turma, acórdão unânime, na *R. T. J.* 43/385-388. Do Tribunal Federal de Recursos há numerosos, que foram indicados nos autos.

Fico com o entendimento dos últimos acórdãos, pela consideração de que, se ninguém pode ser investido em cargo público, nem acumular, em

desacôrdo com a Constituição, não será possível que, por via oblíquia, oficializado o estabelecimento de ensino, se possa obter o que, diretamente, não é lícito.

Não há, a meu ver, direito adquirido. Se se tratasse de duas cátedras, poderia ser invocada a vitaliciedade. Mas, não é a hipótese. Contra o impetrante, apresenta-se, ainda, a circunstância de inexistir relação entre as matérias. Num cargo, êle é professor da cadeira de Conjunto de Câmara, do Curso de Música do Instituto de Belas Artes; no outro, de uma cadeira especial, Clínica Psiquiátrica.

Cogita-se de um médico de grande valor, de renome, especialmente, no Rio Grande do Sul e que tem prestado relevantes serviços à Universidade. Ao impetrante não assiste, todavia, direito líquido e certo, tanto mais que êle não traz, sequer, o título de investidura na assistência, senão, apenas, a primeira nomeação para o cargo em comissão.

VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS 15.870 — DF — Rel., Ministro Baros Monteiro. Reqte., Paulo Luiz Vianna Guedes (Adv., Paulo do Couto e Silva). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Renovado o relatório, votaram os Ministros Relator e Eloy da Rocha negando a segurança; em seguida, pediu vista o Ministro Gonçalves de Oliveira. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausentes justificadamente, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de junho de 1968. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Em 1939, o impetrante tornou-se catedrático de Conjunto de Câmara, do Instituto de Belas Artes, hoje Escola de Artes.

O Instituto foi incorporado à Universidade do Rio Grande do Sul por lei estadual n.º 976, de 1945).

Pela Lei federal n.º 1.254, de 1950, foi-lhe assegurado o aproveitamento.

Em 1940 foi nomeado assistente da cadeira de Clínica Psiquiátrica da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, aprovado livre-docente e efetivado pela Constituição de 1946.

Foi posteriormente notificado a justificar sua situação perante a Comissão de Acumulação de Cargos.

A Comissão de Acumulação de Cargos reputou ilegal a situação, aprovado o ato da Comissão pelo Presidente da República, ensejando mandado de segurança.

O Relator Ministro Barros Monteiro votou pelo indeferimento *(lê)*, bem assim o Ministro Eloy da Rocha.

Meu voto é de acôrdo com o Relator. A Constituição de 1946 exige correlação de matérias (art. 185) e a Carta de 1937, quando se deu a acumulação, era ainda mais severa que a referida Constituição de 46. O Decreto-lei n.º 24 regulamentou severamente aquela Carta Constitucional.

Estou em que não há direito adquirido contra o disposto em mandamento de ordem constitucional.

Nego o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS 15.870 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqte., Paulo

Luiz Vianna Guedes (Adv., Paulo do Couto e Silva). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso. Licenciados, os Srs. Ministros Hermes Lima e Lafayette de Andrada.